



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000963/2011-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.643 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** HERGEN S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE  
COMPETÊNCIA.

Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Caracterizada nos autos a existência de apenas parte do direito creditório, há que se homologar as compensações declaradas apenas até o limite reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se de processo administrativo formalizado a partir de Declarações de Compensação. (DCOMP's), entregues pelo interessado em epígrafe, fls. 04/47, cuja origem do crédito consta informada como proveniente dos autos judiciais n.º 2002.72.05.001233-5.

Após as providências cabíveis, a Equipe da Arrecadação e Cobrança 1 da DRF/Blumenau/SC elaborou a Informação Fiscal, fls. 186 e seguintes, que embasou o Despacho Decisório, fls. 190, abaixo reproduzido:

Considerando a Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 115/2011, da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC 1 - desta DRF, de fls. 184/187, a qual aprovo e, ainda, com base nas competências definidas nos artigos 234 e 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 23/12/2010), com a delegação

dada pela Portaria DRF/Blumenau n.º 60, de 7 de agosto de 2007 (DOU 14/08/2007), DECIDO:

a) **HOMOLOGAR** as compensações contidas nas Declarações de Compensação n.º 00788.60456.191206.1.7.57-9412, 06268.84104.191206.1.7.57-2972, 10566.91688.191206.1.7.57-0198, 26597.98762.191206.1.7.57-9470, 36821.41719.191206.1.7.57-0195, 38266.94034.191206.1.7.57-3290 e

41530.08901.191206.1.7.57-0004;

b) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** as compensações contidas na Declaração de Compensação n.º 31776.11506.191206.1.7.57-1865;

c) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações contidas nas Declarações de Compensação n.º 07333.14400.191206.1.7.57-0066, 16236.65722.191206.1.7.57-7342 e 19079.42791.191206.1.7.57-7090.

Determino, ainda, que se proceda à cobrança dos débitos indevidamente compensados, bem como dos respectivos acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte deste Despacho Decisório e da Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 115/2011.

Dessa decisão é facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua ciência, apresentar Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, conforme previsto no artigo 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/08.

Da referida Informação Fiscal, fls. 186 e seguintes, há que se transcrever:

No que pertine aos demonstrativos de cálculos apresentados pelo interessado em conjunto a seu pedido de habilitação, fls. 52/55, averiguamos que com relação aos períodos de apuração 07/1993 a 01/1994, utilizando-se da respectiva base de cálculo do sexto mês anterior sem correção monetária, houve a incorreta conversão de moeda da época, de Cruzeiros (Cr\$) para Cruzeiros Reais (CR\$), dos valores correspondentes a base de cálculo dos meses de janeiro a julho de 1993, anteriormente a data estabelecida para a conversão monetária em 01/08/1993.

Também não foram demonstradas nas amortizações da parte interessada, a incidência de multa moratória e juros sobre valores devidos cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação.

Além disso, não foram convertidos em UFIR, os montantes devidos nos períodos de apuração de 08/1994 a 12/1994, em conformidade aos dispositivos legais do art. 2o. da Lei n.º. 8.850/94, que alterou os arts. 52 e 53 da Lei n.º. 8.383/91, e do art. 55 da Lei n.º.

9.069/95, dispendo sobre as datas de conversão aplicadas na indexação monetária dos débitos da contribuição PIS.

Tais divergências apontadas repercutem na real apuração dos valores devidos e amortizações vinculadas, produzindo assim, um crédito superior ao efetivamente existente.

Neste sentido, objetivando a real determinação do montante de direito creditório para fins compensatórios, com base nos pagamentos de PIS efetuados a partir de 03/1992, conforme cópias das guias de pagamentos DARFs (fls. 64/83), confirmadas via sistemas de controle de arrecadação da RFB (extratos de fls.142/161) foram realizados ante o provimento judicial concedido, a apuração dos valores efetivamente devidos da contribuição PIS, segundo Lei Complementar n.º. 07/70, aplicando-se a sistemática da semestralidade.

Tais apurações foram realizadas utilizando-se, com relação a base de cálculo relativa ao faturamento do sexto mês anterior, os valores encontrados através das Declarações de Rendimentos Fiscais da Pessoa Jurídica (DIRPJ), nas fichas de apuração das contribuições FINSOCIAL/COFINS, dos anos-calendário de 1991 até 1995, extratos dos sistemas da RFB de fls. 137/141, onde as bases de cálculo demonstradas representam o faturamento, correspondente a apuração do PIS segundo Lei Complementar n.º. 07/70.

Por conseguinte, utilizando-se o Sistema de Cálculos para Crédito Tributário Sub-Judice - CTSJ, versão 2.03.29.44 - homologado pela RFB, foram calculados os valores efetivamente devidos a título da contribuição PIS, baseada na Lei Complementar n.º. 07/70, pela semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, nos períodos de apuração de 04/1992 a 09/1995, com vinculação aos respectivos pagamentos, confirmados via sistemas de arrecadação da RFB, imputando-se tais recolhimentos da contribuição PIS, resultando por fim, nos saldos de pagamentos remanescentes passíveis de aplicação compensatória, sendo que os relatórios elaborados nesta auditoria encontram-se anexos às fls. 162/182, assim denominados :

- a) Demonstrativo de Apuração de Débitos - compreendem os valores efetivamente devidos da contribuição PIS calculados segundo Lei Complementar n.º. 07/70 na sistemática da Semestralidade, sem correção monetária, cópia às fls. 162/163;
- b) Demonstrativo de Pagamentos - compreendem os recolhimentos realizados para a contribuição PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, constando relacionadas as respectivas competências mensais ("PA Vinculados") dos débitos da contribuição amortizados, cópia às fls. 164/165;
- c) Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos - compreendem para cada pagamento realizado, a respectiva quantia vinculada na amortização de determinado débito por período de apuração, cópia às fls. 166/169;
- d) Demonstrativo de Amortizações - compreendem as imputações proporcionais dos pagamentos, atualizados até a data de vencimento dos débitos da contribuição PIS amortizados, cópia às fls. 170/177;
- e) Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas - compreendem as amortizações dos débitos por período de apuração com as respectivas competências dos pagamentos vinculados, cópia às fls. 178/180;
- f) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos - compreendem os valores remanescentes após amortizações dos débitos da contribuição PIS apurados, consolidados até 31/12/1995 com base nos índices monetários de atualização concedidos, cópia às fls. 181/182.

. A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 198 e seguintes, a seguir parcialmente reproduzida:

#### 1 — DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO —INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

Inicialmente cumpre arguir a nulidade do despacho decisório, tendo em vista que a autoridade fiscal que o subscreveu é incompetente para decidir quanto à homologação ou não de declaração de compensação.

Dispõe o art. 295, VI, da Portaria n.º 587, de 21/12/2010, que instituiu o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

"Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos" (destacou-se e sublinhou-se).

Já o art. 63 da Instrução Normativa/RFB n.º 900/2008, estabelece:

"Art. 63. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à RFB será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 5º O AFRFB que, em procedimento de fiscalização, verificar que o sujeito passivo, mediante a entrega da Declaração de Compensação, promoveu compensação indevida de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB deverá imediatamente representar à autoridade da RFB competente para homologar a compensação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis."(destacou-se).

Ora, extrai-se do despacho decisório em evidência, que o seu subscritor é o Chefe do SAORT/DRF/DNU/SC, Eduardo de Souza, Matrícula n.º 88109, quando deveria ser o delegado titular da DRF, DERAT ou DEINF, ou inspetor-chefe.

E não se argumente que o fato do delegado ou inspetor-chefe serem também auditores fiscais tem o condão de legitimar o ato realizado por quem não ocupa tais cargos, pois a competência neste caso não é determinada pela categoria funcional, mas, sim, em razão do órgão, através do seu titular, indicado pela lei como responsável pelo ato de decidir pela homologação ou não das compensações declaradas pelo contribuinte.

Registre-se que até mesmo a competência delegada definida através de portarias expedidas pelas Delegacias da Receita Federal, tal como a indicada no preâmbulo do despacho decisório (Portaria DRF/Blumenau-SC n.º 60/2007), é inválida, posto que ao agente público é dado agir apenas de acordo com o que prevê a lei e esta, por sua vez, não autoriza a delegação da competência para decidir sobre a homologação ou não declarações de compensação.

Neste sentido, inclusive, já decidiu a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a saber.

Destarte, diante do vício insanável aqui apontado, deve ser anulado o despacho decisório em comento.

Entretanto, caso não seja esse o entendimento desta Delegacia de Julgamento, o que se diz apenas para argumentar, então,

## 2 - DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES - CRÉDITOS DE PIS

### 2.3.1 — Da indevida desconsideração do cálculo de apuração do direito creditório da impugnante

A informação fiscal que subsidiou o despacho decisório atacado apontou supostas inconsistências no cálculo de apuração do crédito da impugnante, conforme mencionado acima. Porém, nenhuma daquelas alegações é procedente.

Com relação à incorreta conversão de moeda da época, de Cruzeiros para Cruzeiros Reais, dos valores correspondentes à base de cálculo dos meses de janeiro a julho de 1993, anteriormente à data estabelecida para a conversão monetária em 01/08/1993, relativamente aos períodos de apuração de 07/1993 a 01/1994, a informação fiscal não se sustenta porque está correta a conversão realizada pela impugnante, já que tal deve se referir ao mês da competência, e não do qual foi importada a base de cálculo.

Assim, em que pese a base de cálculo do PIS ter sido obtida num mês em que ainda não havia sido convertida a moeda de Cruzeiros para Cruzeiros Reais, como serviu para apurar o tributo devido noutra competência, quando o pagamento deveria ter sido realizado já em Cruzeiros Reais, não havia como a impugnante proceder de maneira diversa.

Se a moeda em vigor à época do pagamento (07/1993 a 01/1994) era Cruzeiros Reais, por óbvio que era necessário que a impugnante fizesse a conversão da base de cálculo para poder efetuar o recolhimento.

No que se refere ao fundamento de que não teriam sido demonstradas nas amortizações a incidência da multa moratória e dos juros devidos sobre valores devidos, cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação, igualmente não se sustenta a informação fiscal acolhida pelo despacho decisório impugnado.

Ora, não consta da informação fiscal em quais meses não teria havido tal demonstração. Competia à autoridade fiscal, ao menos, mencionar as competências, a fim de que a impugnante pudesse exercitar o seu direito de defesa. Sem tal indicação, deve prevalecer o cálculo apresentado pela impugnante em seu pedido de habilitação de crédito.

Na verdade, a interpretação da autoridade fiscal é equivocada, pois todas as compensações declaradas pela impugnante foram antes dos respectivos vencimentos.

O que ocorreu foi que em 19/12/2006 as declarações de compensação foram retificadas pela impugnante, uma vez que não havia sido vinculadas à DCOMP inicial. No entanto, nenhum valor foi alterado, conforme se infere dos documentos que instruem a presente.

Tanto as compensações homologadas quanto aquela homologada parcialmente e as não homologadas pela autoridade fiscal foram transmitidas antes dos respectivos vencimentos, de modo que é insustentável a aplicação de juros e multa.

Após análise dos autos, houve por bem baixar o presente processo em diligência junto à DRF/Blumenau/SC, mediante o Despacho, fls. 351, do qual abaixo reproduz-se a parte final:

. seja esclarecido à contribuinte, com detalhes, como ocorreu a incorreta conversão de Cruzeiros para Cruzeiros Reais;

. em quais meses "não foram demonstradas nas amortizações da parte interessada, a incidência de multa moratória e juros sobre valores devidos cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação"(muito embora nessa parte da manifestação a redação esteja confusa: apesar da contribuinte no início das argumentações afirmar que "No que se refere ao fundamento de que não teriam sido demonstradas nas amortizações a incidência da multa moratória e dos juros devidos sobre valores devidos, cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação, igualmente não se sustenta a informação fiscal acolhida pelo despacho decisório impugnado", ao fim dos argumentos confunde-se com datas da entrega das DCOMPS).

A DRF/Blumenau/SC, após os devidos trabalhos desenvolvidos, emitiu o Parecer Fiscal DRF/BLU/SACAT/EAC-1 43/2016, fls. 357 e seguintes, reproduzido a seguir:

#### *Dos Esclarecimentos de Cálculos Confrontados*

*Nesse sentido, passamos preliminarmente à reprodução dos cálculos do interessado, nas competências onde foram constatados erros de conversão de moeda, extraídos da fl. 54:*

...

Observa-se que, nos meses de competência de julho de 1993 a janeiro de 1994, para apuração da contribuição PIS devida pela sistemática da semestralidade, o interessado utilizou como base de cálculo o faturamento dos meses de janeiro a julho de 1993, cujos valores informados constaram apresentados monetariamente em Cruzeiros Reais (CR\$).

Ou seja, os valores correspondentes ao faturamento dos meses de janeiro a julho de 1993, em que a moeda da época referia-se a Cruzeiros (Cr\$), encontravam-se no demonstrativo da pessoa jurídica convertidos para a nova moeda Cruzeiros Reais (CR\$), mostrando que as quantias expressas haviam sido divididas por 1.000 (um mil), visto equivaler cada unidade monetária dessa moeda a mil unidades monetárias daquela anterior, a partir de 01/08/1993.

Isso inclusive está comprovado conforme faturamentos mensais extraídos da ficha de demonstração da base de cálculo da COFINS (Quadro 20), na Declaração de Rendimentos Fiscais da Pessoa Jurídica (DIRPJ) no ano-calendário de 1993, fl. 141, onde todos os valores constam relacionados em Cruzeiros Reais (CR\$), uma vez que a data de entrega da declaração vinculada ocorreu em 29/04/1994, na vigência da mencionada moeda.

Por conseguinte, os débitos de PIS apurados sobre as correspondentes bases de cálculo já se mostrariam expressos em Cruzeiros Reais (CR\$).

Ocorre que, nessa etapa, para as competências mencionadas (07/1993 a 01/1994), a pessoa jurídica passou novamente a dividir o resultado apurado das contribuições PIS por 1.000 (um mil), promovendo em duplicidade a mesma conversão monetária de Cruzeiros (Cr\$) para Cruzeiros Reais (CR\$), e dessa forma, produzindo um resultado equivocado, demonstrando nessa conversão reincidente que os débitos apurados ("Valor do PIS no pagto") equivaliam tão somente a um milésimo do valor efetivamente devido nas respectivas datas de vencimentos.

Assim, pelos cálculos da pessoa jurídica, ao deduzir tais valores que apurou, dos pagamentos realizados com base na legislação tornada inconstitucional ("Valor efetivamente recolhidos"), evidencia-se um montante credor superior ao que de fato seria de direito do interessado.

De forma comparativa, nos períodos citados, ilustra-se a contribuição PIS apurada erroneamente mediante repetida conversão monetária, e os valores efetivamente devidos pela demonstração dos cálculos do fisco na auditoria pretérita do direito creditório:

a) Valores dos débitos apurados pela pessoa jurídica com erro demonstrado na conversão monetária realizada em duplicidade:

b) Valores efetivamente devidos nos cálculos realizados pelo fisco, em conformidade ao relatório do Sistema CTSJ (Crédito Tributário Sub Judge) - Demonstrativo de Apuração de Débitos - fl. 164:

(...)

Quanto ao manifestado pelo interessado a respeito da informação fiscal prestada na auditoria do direito creditório, sobre o fato de que não havia sido demonstrado em seus cálculos de amortizações, o montante de multa moratória e juros sobre valores devidos, cujos pagamentos se encontravam realizados após

vencimentos da obrigação, esclarecemos que no demonstrativo de cálculos do fisco constam relacionados vários períodos de apuração, onde é possível verificar que as amortizações dos débitos se realizaram em datas posteriores aos respectivos vencimentos face ao recolhimento em atraso, resultando numa apropriação maior dos pagamentos, vez que também deduzidos os acréscimos moratórios, com consequente redução dos saldos credores, em comparação ao indicado pela pessoa jurídica.

Vejamos as competências onde foram observadas amortizações de débitos com acréscimos moratórios, ante os recolhimentos do interessado efetuados após respectivos vencimentos da contribuição.

Do demonstrativo de amortizações apresentado mediante cálculos do fisco (fls. 172-179), pode ser verificado que nas competências mensais: 04/1992, 05/1992, 06/1992, 07/1992, 08/1992, 12/1992 e 12/1993, constam deduzidos, além dos débitos principais, valores incidentes de multa e juros, calculados sobre o período em atraso, entre a data de vencimento da contribuição e a data do efetivo pagamento realizado por parte do contribuinte.

Em relação aos cálculos demonstrados em nome do interessado nesses períodos, apenas houve a amortização dos valores devidos pelos recolhimentos efetuados a destempo, não sendo deduzidos quaisquer acréscimos moratórios associados.

É o que se evidencia através do demonstrativo constante às fls. 54-55, nos cálculos efetuados para aquelas competências:

Conforme cálculos da auditoria anterior, extraídos do demonstrativo de amortizações (fls. 172, 173 e 175), relacionam-se os valores devidos nesses períodos com incidência dos acréscimos moratórios apurados, a partir das respectivas datas de vencimento das contribuições, até o efetivo recolhimento

realizado, momento em que foram consolidados para liquidação:

...

Portanto, as divergências antes indicadas quanto as amortizações ocorridas nos cálculos do interessado sem considerar prazos de vencimento das obrigações, não dizem respeito aos débitos vinculados a declarações de compensação (DCOMP), como aludido pelo interessado em sua manifestação. Mas aos valores apurados de PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, nos períodos em que os recolhimentos foram realizados a destempo, como inclusive comprovado mediante datas indicadas pela própria pessoa jurídica em seu demonstrativo de cálculos, refletindo também na mensuração do direito creditório encontrado.

#### Das Conclusões e Providências Cabíveis

E como dito na auditoria pretérita, tais divergências apontadas repercutiram na real apuração dos valores devidos e amortizações vinculadas, produzindo pelos demonstrativos de cálculos da pessoa jurídica, um crédito superior ao efetivamente existente.

Segundo apurado em nome do interessado (fls. 56/57), a consolidação de seu direito creditório resultou num montante equivalente a R\$ 97.671,15 (Noventa e Sete Mil, Seiscentos e Setenta e Um Reais e Quinze Centavos), atualizado a juros pela taxa SELIC até agosto de 2005.

Todavia, ao final dos cálculos efetuados pelo fisco na auditoria anterior, diante das divergências observadas, demonstrou-se um direito creditório consolidado em 01/01/1996, para abrangência das compensações pretendidas, igual a R\$ 27.241,51 (Vinte e Sete Mil, Duzentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta e Um Centavos), constante à fl.185, que corrigidos pela SELIC, consoante ao disposto

no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, de janeiro de 1996 até o período de atualização considerado pela pessoa jurídica (agosto de 2005), a juros acumulado de 190,21% (fls. 56/57), implicou na apuração de um montante credor atualizado para R\$ 79.057,59 (Setenta e Nove Mil, Cinquenta e Sete Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

Evidencia-se assim que, o direito creditório apurado pelo fisco mostrou-se inferior àquele obtido em nome da pessoa jurídica, o que resultou na abrangência compensatória parcial de débitos assim pretendidos via DCOMP, e consequente cobrança dos saldos devedores não compensados.

Ante o exposto, promovido os esclarecimentos requeridos, encaminhe-se à SAORT desta DRF para prosseguimentos de sua competência, cabendo cientificar o interessado do despacho exarado pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora-MG (fls. 351-355), bem como do presente parecer fiscal, possibilitando manifestar-se no prazo legal previsto.

Ao término dos procedimentos, os autos deverão retornar àquela unidade para continuidade do julgamento.

Após ciência do Parecer anteriormente transcrito a contribuinte comparece aos autos, fls. 366 e seguintes, para afirmar que:

O parecer fiscal em comento foi elaborado em atendimento ao despacho exarado por esta DRJ, com a finalidade de (a) esclarecer à contribuinte, com detalhes, como ocorreu a incorreta conversão de Cruzeiros para Cruzeiros Reais, e (b) em quais meses não foram demonstradas, nas amortizações da parte interessada, a incidência de multa moratória e juros sobre valores devidos cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação.

Do mencionado parecer consta que os erros na conversão da moeda que teriam sido cometidos pela contribuinte seriam nas competências de julho/1993 a janeiro/1994, pois teria sido utilizado como base de cálculo o faturamento daqueles meses, cujos valores informados constaram apresentados monetariamente em Cruzeiros Reais (CR\$).

Daí que o erro apontado pelo parecer fiscal decorreria de uma indevida divisão, em duplicidade, dos valores mencionados por 1000, que era a taxa de equivalência da unidade monetária daquela moeda.

Acontece que o parecer fiscal está equivocado neste ponto, haja vista não houve a alegada divisão em duplicidade, tal como pode ser conferido do laudo pericial anexado aos autos.

Aliás, conforme já se asseverou na manifestação de inconformidade, em que pese a base de cálculo do PIS ter sido obtida num mês em que ainda não havia sido convertida a moeda de Cruzeiros para Cruzeiros Reais, como serviu para apurar o tributo devido noutra competência, quando o pagamento deveria ter sido realizado, já em Cruzeiros Reais, não havia como a impugnante proceder de maneira diversa.

Se a moeda em vigor à época do pagamento (07/1993 a 01/1994) era Cruzeiros Reais, por óbvio que era necessário que a impugnante fizesse a conversão da base de cálculo.

Logo, não merece subsistir o entendimento firmado no parecer fiscal neste ponto.

No que se refere ao segundo aspecto detalhado no parecer fiscal, relativo à falta de demonstração nas amortizações da incidência da multa moratória e dos juros devidos sobre valores devidos, cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação, igualmente não se sustenta a conclusão a que chegou a autoridade fiscal.

O parecer fiscal concluiu que nas competências de 04/1992 a 8/1992, 12/1992 e 12/1993, quando ocorreram pagamentos em atraso, constam deduzidos, além dos débitos principais, valores relativos a multa e juros, calculados sobre o período compreendido entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento, o que teria gerado dedução de valores indevidos.

Ocorre, porém, que também neste ponto está equivocado o parecer fiscal. Ora, o laudo pericial elaborado pela contribuinte deixa claro que não houve o cômputo de qualquer valor indevido, razão pela qual devem ser mantidos aqueles montantes utilizados nas compensações por ela levadas a efeito.

Impugnadas, estão, portanto, as conclusões da autoridade fiscal expostas em resultado da diligência, permanecendo hígida a manifestação de inconformidade e o laudo do contribuinte que apurou o montante do direito creditório.

Portanto, não merece ser acolhido o parecer fiscal em comento e, por consequência, impõe-se o julgamento de procedência da manifestação de inconformidade, devendo ser homologadas integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

A Primeira Turma da DRJ/JFA, através do acórdão nº 09-61.183, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.**

Caracterizada nos autos a existência de apenas parte do direito creditório, há que se homologar as compensações declaradas apenas até o limite reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi notificado da decisão acima em 20 de janeiro de 2017 (fls. 392), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls.), que em síntese afirma: i) a nulidade do despacho decisório – incompetência funcional; ii) a regularidade das compensações relativas aos créditos de PIS; iii) a incorreção dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal, basicamente, repisando os argumentos já esposados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia cinge-se em três pilares argumentativos: i) nulidade do despacho decisório – por incompetência funcional ii) incorreta conversão do cruzeiro em cruzeiro real (duplicidade), no período de julho/1993 a janeiro/1994; amortização dos juros e moratória sobre os valores devidos cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação, no período de 04 a 08/1992 e 13/1993.

Afirma o recorrente que, em relação ao mérito, o erro na conversão é verificado tendo em vista que a base de cálculo utilizada para o cálculo já estava em cruzeiro real, tendo em vista a vigência da moeda, e que houve a indevida divisão em duplicidade, por mil – taxa de equivalência da época.

Quanto à amortização dos juros e multa moratória, aduz que os perdcomps originais foram emitidos em data anterior ao vencimento, mas que tiveram que ser retificadas, por não estarem inicialmente vinculadas às respectivas Dcomps.

Ressalta-se que o recorrente não colaciona provas (obrigações acessórias originais), tão menos demonstra quais os erros de cálculo ocorridos em relação à conversão.

Entendo que a decisão de primeira instância não merece reforma, e para tanto, adoto tais considerações, como razões de decidir, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999:

### **Da preliminar de nulidade**

Preliminarmente, esclareço que segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob

fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo c/c o art. 19, § 5º, da Lei n.º 10.522/2002, as quais não se amoldam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, a Portaria MF n.º 341/2011, atualmente em vigor, que disciplinou o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, determina que o julgador deve observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

E mais, Acórdãos exarados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, embora importantes fontes de consulta, não vinculam este julgador.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará o presente julgado, passo ao exame do litígio.

Descabida a nulidade do Despacho Decisório em tela suscitada pela manifestante.

Importa assinalar que existe na rotina da administração pública o instituto da delegação de competência. No caso específico, a Portaria DRF/Blumenau/SC n.º 60/2007 delegou ao AFRFB indicado no referido Despacho Decisório a atribuição de decidir acerca da restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Note-se que os dispositivos legais para a competência delegada foram devidamente mencionados (fl. 237):

Considerando a Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 115/2011, da Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EAC 1 - desta DRF, de fls. 184/187, a qual aprovo e, ainda, com base nas competências definidas nos artigos 234 e 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 23/12/2010), com a delegação dada pela Portaria DRF/Blumenau n.º 60, de 7 de agosto de 2007 (DOU 14/08/2007), DECIDO:

Consequentemente, carece de fundamento a nulidade suscitada, porquanto a decisão administrativa foi exarada por autoridade plenamente competente. Há que se registrar ainda o que estabelecem os arts. 11 e 12 do Decreto-lei n.º 200/1967, a seguir reproduzidos:

#### CAPÍTULO IV

##### DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

E por fim, também registrar o que estabelece o art. 13 da Lei 9.784/1999:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

O presente caso não se amolda a nenhum dos incisos do citado art. 13, anteriormente transcrito.

Quanto ao mérito, como visto no Relatório, em função das argumentações da interessada, os autos retornaram à DRF/Blumenau/SC, a fim de que a autoridade fiscal pudesse esclarecer detalhadamente a conversão dos valores originalmente em Cruzeiros para Cruzeiros Reais e ainda em quais meses não foram demonstradas nas amortizações da parte interessada, a incidência de multa moratória e juros sobre valores devidos cujos pagamentos foram realizados posteriormente ao vencimento da obrigação.

Portanto, competente a autoridade administrativa que confeccionou o parecer, bem como a que proferiu despacho decisório, não há que se falar em nulidade, de modo que, rejeito a preliminar suscitada.

### Conversão dos valores de cruzeiro para cruzeiro real

Quanto ao primeiro aspecto (conversão dos valores de Cruzeiros para Cruzeiros Reais) assim informou e detalhou a autoridade fiscal, fls. 357 e seguintes. (oportuno transcrever novamente o que já fora feito no Relatório):

*Nesse sentido, passamos preliminarmente à reprodução dos cálculos do interessado, nas competências onde foram constatados erros de conversão de moeda, extraídos da fl. 54:*

HERGEN S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS								APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E OS CALCULADOS DE PIS, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70		
Base de cálculo	Base de Cálculo Utilizada	Alíquota I.C. 07/70	Valor do PIS	Valor do PIS baseado na Lei Complementar nº 07/70				Valor efetivamente recolhido	Data de Pagamento	Valor da diferença Apuradas
				Mês de Comp.	UTIR na compet	UTIR no mês*	Valor do PIS no mês*			
01/93	330.988,00	0,75%	2.482,41	07/93	42,79	50,81	2,95	14.997,00	20/08/93	(14.994,05)
02/93	1.310.100,00	0,75%	9,83	08/93	56,48	66,42	11,55	101.195,52	20/09/93	(101.183,97)
03/93	1.672.176,00	0,75%	12,54	09/93	75,90	90,81	15,00	37.685,00	20/10/93	(37.670,00)
04/93	1.327.594,00	0,75%	9,96	10/93	102,59	124,65	12,10	35.843,00	22/11/93	(35.830,90)
05/93	3.741.208,00	0,75%	28,06	11/93	135,55	144,60	29,93	25.778,00	07/12/93	(25.748,07)
06/93	3.013.923,00	0,75%	22,60	12/93	185,12	281,15	34,33	222.623,00	07/02/94	(222.588,67)
07/93	1.943.155,00	0,75%	14,57	01/94	257,05	281,15	15,94	392.614,73	07/02/94	(392.598,79)

Observa-se que, nos meses de competência de julho de 1993 a janeiro de 1994, para apuração da contribuição PIS devida pela sistemática da semestralidade, o interessado utilizou como base de cálculo o faturamento dos meses de janeiro a julho de 1993, cujos valores informados constaram apresentados monetariamente em Cruzeiros Reais (CR\$).

Ou seja, os valores correspondentes ao faturamento dos meses de janeiro a julho de 1993, em que a moeda da época referia-se a Cruzeiros (Cr\$), encontravam-se no demonstrativo da pessoa jurídica convertidos para a nova moeda Cruzeiros Reais (CR\$), mostrando que as quantias expressas haviam sido divididas por 1.000 (um mil), visto

equivaler cada unidade monetária dessa moeda a mil unidades monetárias daquela anterior, a partir de 01/08/1993.

Isso inclusive está comprovado conforme faturamentos mensais extraídos da ficha de demonstração da base de cálculo da COFINS (Quadro 20), na Declaração de Rendimentos Fiscais da Pessoa Jurídica (DIRPJ) no ano-calendário de 1993, fl. 141, onde todos os valores constam relacionados em Cruzeiros Reais (CR\$), uma vez que a data de entrega da declaração vinculada ocorreu em 29/04/1994, na vigência da mencionada moeda.

Por conseguinte, os débitos de PIS apurados sobre as correspondentes bases de cálculo já se mostrariam expressos em Cruzeiros Reais (CR\$).

Ocorre que, nessa etapa, para as competências mencionadas (07/1993 a 01/1994), a pessoa jurídica passou novamente a dividir o resultado apurado das contribuições PIS por 1.000 (um mil), promovendo em duplicidade a mesma conversão monetária de Cruzeiros (Cr\$) para Cruzeiros Reais (CR\$), e dessa forma, produzindo um resultado equivocado, demonstrando nessa conversão reincidente que os débitos apurados (“Valor do PiS no pagto”) equivaliam tão somente a um milésimo do valor efetivamente devido nas respectivas datas de vencimentos.

Assim, pelos cálculos da pessoa jurídica, ao deduzir tais valores que apurou, dos pagamentos realizados com base na legislação tornada inconstitucional (“Valor efetivamente recolhidos”), evidencia-se um montante credor superior ao que de fato seria de direito do interessado.

De forma comparativa, nos períodos citados, ilustra-se a contribuição PIS apurada erroneamente mediante repetida conversão monetária, e os valores efetivamente devidos pela demonstração dos cálculos do fisco na auditoria pretérita do direito creditório:

a) Valores dos débitos apurados pela pessoa jurídica com erro demonstrado na conversão monetária realizada em duplicidade:

P.A.	Mês da B.C.	B.C. (Base de Cálculo) (CR\$) (*1) (a)	Aliq. (b)	Valor Devido com conversão de Moeda (CR\$) (*2) (c=a*b/1000)	Data de Conversão em UFIR	Índice de Conversão (d)	UFIR	Valor do Débito (UFIR) (*2) (e=c/d)	Data de Arrecadação	Índice de Conversão (f)	UFIR	Valor do Débito na Data de Arrecadação (CR\$) (*2) (g=e*f)
jul/93	jan/93	330.988,00	0,75%	2,48	02/08/1993	42,79	UFIR	0,06	20/08/1993	50,81	UFIR	2,95
ago/93	fev/93	1.310.100,00	0,75%	9,83	01/09/1993	56,48	UFIR	0,17	20/09/1993	66,42	UFIR	11,55
set/93	mar/93	1.672.176,00	0,75%	12,54	01/10/1993	75,90	UFIR	0,17	20/10/1993	90,81	UFIR	15,00
out/93	abr/93	1.327.594,00	0,75%	9,96	01/11/1993	102,59	UFIR	0,10	22/11/1993	124,65	UFIR	12,10
nov/93	mai/93	3.741.208,00	0,75%	28,06	30/11/1993	135,55	UFIR	0,21	07/12/1993	144,60	UFIR	29,93
dez/93	jun/93	3.013.923,00	0,75%	22,60	31/12/1993	185,12	UFIR	0,12	07/02/1994	281,15	UFIR	34,33
jan/94	jul/93	1.943.155,00	0,75%	14,57	31/01/1994	267,05	UFIR	0,06	07/02/1994	281,15	UFIR	15,94

Obs.:

(\*1): Bases de Cálculo já convertidas monetariamente para Cruzeiros Reais (CR\$)

(\*2): Valores devidos com cálculos incorretos demonstrados pela duplicidade da conversão monetária de Cruzeiros (Cr\$) para Cruzeiros Reais (CR\$)

b) Valores efetivamente devidos nos cálculos realizados pelo fisco, em conformidade ao relatório do Sistema CTSJ (Crédito Tributário Sub Judice) - Demonstrativo de Apuração de Débitos - fl. 164:

A autoridade fiscal detalhou passo a passo os cálculos dos valores questionados, demonstrando claramente o fato de os valores terem sido divididos por mil duas vezes.

Surpreendentemente a contribuinte questiona novamente os valores ao comparecer aos autos após a diligência solicitada por este relator.

Ora, o procedimento fiscal está correto e a contribuinte em sua nova manifestação de inconformidade não logrou comprovar o contrário, demonstrando pontualmente o valor que considera estar incorreto e porque estaria incorreto. Há que se ater por oportuno o que estabelece o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF)

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

### **Multa moratória e juros**

Neste tópico destaco que, em que pese o entendimento que adoto quanto à não incidência da multa moratória nos casos de retificação, é necessário analisar cada caso concreto, para que não seja respectivo posicionamento aplicado de qualquer forma.

Vê-se aqui que o recorrente alega que as declarações originais foram emitidas em datas tempestivas ao vencimento dos tributos aqui discutidos, contudo, tão somente é o que faz: alega, sem comprovar com documentos tal afirmação.

Ainda, vale dizer que o ônus da prova, quando o contencioso diz respeito à compensação/restituição, é do contribuinte, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

E, nesse sentido, não vejo razão pela qual sustentar o posicionamento acima descrito – devo dizer ainda que tal posicionamento é vencido na CSRF, no presente processo administrativo fiscal.

Ante todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Mariel Orsi Gameiro**